

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES PR/SL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVAS - DF**

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 10/2020 OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de materiais, equipamentos e veículos, por Sistema de Registro de Preços, destinados à implantação de ações de inclusão produtiva em diversos municípios localizados na área de atuação da CODEVASF, no Estado do Tocantins, distribuídos em 51 (cinquenta e um) itens.

**BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.218.631/0001-63, com sede na Polo JK, trecho 01, Conjunto 10, lote 6/7, Bloco C, Bairro Santa Maria 72.549-550, Brasília Distrito Federal, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro C/C § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Como prevê o item **6.1** do referido Edital e seguindo o mesmo norte rege o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

*Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019(...)*

Cabível e tempestiva a presente impugnação, requer-se seu recebimento, análise e, ao final, seu provimento nos termos abaixo expostos.

## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências formuladas no item 8.1.2 c) do Termos de Referência, anexo I do referido Edital, que vem assim redacionada:

*c) A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de **assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, itens 1, 2, 19, 20, 21, 22, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 51, possuem assistência técnica no âmbito do Estado.***  
(Original sem grifos)

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição não possibilitar ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

Mantendo assim, as exigências como estão, acaba por influenciar de maneira negativa, diminuindo a quantidade de participantes e reduzindo a possibilidade de serem apresentadas propostas com melhor preço.

**Considerado um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o Princípio da Competitividade se confunde com a própria essência dos certames públicos.**

Trata-se de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em que se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

Assim, para uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que atenda aos anseios públicos visados, torna-se necessária uma correção do ponto destacado em tela, para balizamento do instrumento convocatório com a realidade de mercado das empresas fornecedoras no país.

Neste esteio, tal exigência como condição de habilitação em certame, conforme transcrito acima, é limitar de forma injustificada a competitividade, além de assumir totalmente o risco de tornar ineficaz o procedimento licitatório.

Conforme o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei das licitações, é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu**

caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assegurar a participação apenas de empresas que possuem assistência técnica dentro do Estado do Tocantins, fere a açotes o Princípio da Isonomia consagrado no Inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Vejamos como tem entendido o Colendo Tribunal de Contas da União em casos semelhantes:

**TCU – ACÓRDÃO 2375/2006 – 2ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)**

(...)

**15.1 QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIAS DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93**

(Original sem grifos)

Neste mesmo contexto, vale ponderar que o próprio **inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal** prescreve o limite das referidas exigências Leia-se:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de cumprimento das obrigações.*

(Original sem grifos)

Ainda neste mesmo diapasão o Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”* **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”  
(Original sem grifos)

Atua ainda, este egrégio Tribunal de Contas, sobre o assunto:

*Ata 18/2011 - Segunda Câmara*

*“... no subitem "Garantia" dos equipamentos, de apresentação pelo fornecedor de declaração do fabricante, indicando **possuir rede de assistência técnica autorizada em Brasília/DF** para os equipamentos ofertados, **o que pode, em primeira análise, restringir a competição do certame, em desacordo ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;**”*  
(Original sem Grifos)

Ressalta-se que a irregularidade, objeto da presente impugnação, é prejudicial àqueles licitante que, muito embora possuam o maquinário objeto do certame para comercializar, não possuam assistência técnica autorizada do fabricante dentro do Estado do Tocantins conforme termos exigidos no Anexo I do Edital, o que limita drasticamente a competitividade e o rol de participantes, direcionando a licitação, de forma ilegal àquelas empresas que possuam assistência técnica autorizada da marca dentro do referido estado, o que em hipótese alguma se apresenta como imprescindível para o fornecimento do objeto em questão.

O Tribunal de Contas da União é claro quando ao que aqui se expressa, conforme proferido na decisão nº: 523/97, Relator Min. Marcos Vinícios Vilaça:

*“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve-se ater ao rol dos documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº: 8.666/93 – **Não lhe é lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.**”*

Assim, o texto com a referida exigência, visando ampliar o número de participantes, deve ser alterada, sendo inserida a possibilidade de participação de empresas que possuem capacidade de participar, possua assistência técnica, in loco e/ou em estados vizinho como Goiás e Distrito Federal, porém não fixa do fabricante no estado do Tocantins.

A Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia e “**Assistência Técnica**” do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”*

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com territorialidade:

*“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”*

Portanto, não há razão para exigir, das empresas interessadas em participar do certame, que apresente “declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada” no Estado do Tocantins sob pena de inabilitação, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a delimitação geográfica e sem qualquer isenção ou privilégio.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem se posicionado constantemente contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência em tela.

Além do exposto, observa-se no mesmo Termo de Referência, que há problemas de incompatibilidade do trator com os implementos licitados, o que demanda ainda adequação das especificações do trator.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta as ilegalidades do Edital em tela, espera-se pela exclusão das exigências sem fundamentos aqui apontadas e uma criteriosa revisão do Termo de Referência quanto às especificações do trator e seus implementos, pois tais exigências não encontram previsão em lei e as especificações também não ressoa pertinência lógica com o objeto a ser licitado.

### III - Dos Pedidos

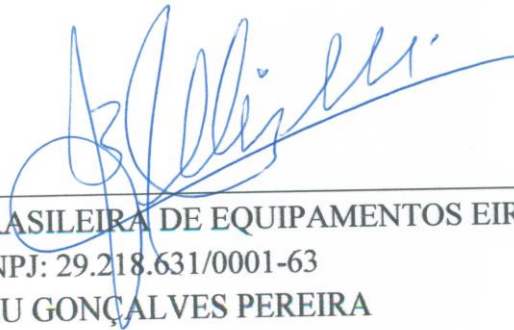
Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência, com reformulação do edital nos itens acima apontados.

Conseqüentemente, requer a republicação do edital escoimado dos vícios apontados.

No caso de não aceitação do aqui solicitado, será encaminhada para o Ministério Público Federal e Tribunal de Contas Competente para que tenham ciência das irregularidades aqui apontadas.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 06 de Julho.



---

BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI  
CNPJ: 29.218.631/0001-63  
ELIZEU GONÇALVES PEREIRA